

A nova intervenção de terceiros:

Prestação de alimentos para o menor.

José Maurício Helayel Ismael¹

Sumário: I. Os alimentos para a sobrevivência da criança; II- O que são alimentos?; III- A natureza da prestação de alimentos; IV- Dever de prestar alimentos; V- A questão da solidariedade; VI- Participação do Ministério Público; VII- A figura da representação x substituição processual; VIII- Diferenças entre prestação de alimentos do menor e do idoso; IX- Conclusão; X- Referências bibliográficas.

I. Os alimentos para a sobrevivência da criança

É de salutar importância destacar o aspecto sócio- constitucional da prestação alimentícia. Vê-se que esta se faz necessária para garantir o mínimo existencial, ressaltado pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, III da CRFB/88), princípio basilar da nossa Carta Magna. Assim, os pais devem prover dos meios necessários para fornecer aos filhos o sustento. Todavia, com um Brasil desigual, inúmeras vezes os genitores não conseguem manter um padrão de vida mínimo, recorrendo aos parentes mais próximos.

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Federal Fluminense do 7º período e Monitor da disciplina de Direito Processual Civil.

II. O que são alimentos?

No ordenamento jurídico brasileiro, não há grandes divergências quanto ao conceito de alimentos, o que se verifica é uma complementaridade entre os autores, ou seja, uns complementam os outros, fornecendo ao leitor maior amplitude de conhecimento.

Preleciona Yussef Said Cahali:

(...) tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida", e em seu significado amplo, "é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção. CAHALI (1998)

Outrossim, entende o eminente civilista Silvio Rodrigues:

(...) alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.²

Enfim, é tudo aquilo que o infante necessita para conseguir manter uma vida digna, não significando o sentido literal da palavra, mas sim, uma concepção mais ampla, podendo se subdividir em alimentos civis (alimentos para manter o mesmo “status” social/padrão de vida) e alimentos naturais (alimentos indispensáveis para manter a sobrevivência).

III. A natureza da prestação de alimentos

Insta destacar que a natureza da prestação de alimentos, atualmente, é controversa, possuindo três grandes correntes aceitas no ordenamento.

A primeira corrente se filia na prestação de alimentos como direito patrimonial, uma vez que se funda num pagamento *in pecunia*.

Já a segunda corrente retrata exatamente o contrário, ou seja, seria um direito pessoal extrapatrimonial, já que o interesse maior do alimentando é manter o seu direito constitucional a vida (art. 5º, *caput*) direito este assegurado em sua dupla acepção: direito de continuar vivo e ter sua vida digna quanto a subsistência³.

Já a terceira, a mais aceita, mescla os dois entendimentos supracitados, porquanto seria de conteúdo pessoal e possuiria também um conteúdo patrimonial. Esta é defendida por

² RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**; direito de família, v. 6, São Paulo: Saraiva.

³ Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça, relatado pelo Desembargador Renan Lotufo, in **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, nº 04.

grandes nomes, dentre eles, o insigne civilista Orlando Gomes, que atribuem a ela uma natureza mista, qualificando um conteúdo patrimonial e finalidade pessoal. Alega que:

(...) não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica. GOMES (1999)

IV. Dever de prestar alimentos

Primeiramente, a prestação de alimentos cabe ao Estado. Todavia, o legislador se atentando para o fato de que ele não possui meios para arcar com todas as necessidades dos indivíduos, recorreu ao núcleo familiar para a manutenção de uma vida digna para os menores.

Marco Aurélio S. Viana afirma que:

(...) a solidariedade deveria nortear a vida dos seres humanos. Incompletos por natureza, somente quando agrupados podem alcançar objetivos maiores. A vida em regime de interdependência é um fato. É por isso que se localiza no núcleo familiar os alimentos, sob a forma de obrigação ou dever, onde o vínculo de solidariedade é mais intenso e a comunidade de interesse mais significativa, o que leva os que pertencem ao mesmo grupo ao dever de recíproca assistência. VIANA (1998)

Observa-se que na obrigação de alimentos, segundo o art. 1698 do CC, os membros da família somente suportam o encargo na medida dos respectivos recursos, portanto, não se trata de obrigação solidária:

Art. 1698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide

Como ensina Yussef Said Cahali, *in verbis*, “(...) o dever de alimentos tem como fundamento uma obrigação de caridade e solidariedade familiares.”⁴

Dessa maneira, se a pessoa é parente (ascendentes, descendentes ou irmãos, art. 1697 CC⁵) cada um vai arcar com a dívida na proporção da sua condição. O magistrado, ao proferir a sentença, vai fixar o valor de acordo com a parcela de contribuição de cada um, observado o binômio da necessidade/ possibilidade (os parentes só irão arcar com a dívida de acordo com a sua possibilidade socioeconômica e a real necessidade do alimentando).

⁴ [CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 3. ed. RT: São Paulo, 1999].

⁵ Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Atualmente, na doutrina mais moderna, vê-se a predominância de um trinômio (necessidade/ possibilidade/ proporcionalidade, de acordo com o art. 1694, parágrafo 1º do CC), visto que se não houver os subprincípios da proporcionalidade (necessidade/adequação/proporcionalidade em sentido estrito), resta-se violado a dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que, apesar de haver outras opiniões, nada impede que ao iniciar a exordial, o alimentando, representado por um maior (geralmente sua genitoria) proponha a demanda desde o início em face de todos os devedores, formando um litisconsórcio passivo facultativo simples (em outras palavras, formaria uma pluralidade de réus e a sentença seria proferida diferentemente para cada um, nada impedindo que um pague mais que o outro).

Uma questão que suscita dúvidas nas pessoas é em relação a obrigatoriedade dos tios prestarem alimentos na medida de sua possibilidade. O Código silenciou a respeito, porém diversos julgados nos tribunais já se manifestaram pela sua improcedência, merecendo destaque os abaixo transcritos:

ALIMENTOS - RELAÇÃO DE PARENTESCO - LINHA COLATERAL LIMITADA AO SEGUNDO GRAU - TIO IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - A obrigação alimentar decorrente da relação de parentesco é infinita na linha reta ascendente ou descendente. O mesmo **não se pode afirmar no que tange ao parentesco na linha colateral, já que limitada ao segundo grau (irmãos), o que impossibilita a que outros parentes, a exemplo de tio, sejam condenados a prestar alimentos.** Recurso manifestamente procedente. ⁶ (GRIFO NOSSO)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. TIOS E SOBRINHOS. DESOBRIGAÇÃO. DOUTRINA. ORDEM CONCEDIDA.

I - A obrigação alimentar decorre da lei, que indica os parentes obrigados de forma taxativa e não enunciativa, sendo devidos os alimentos, reciprocamente, pelos pais, filhos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, não abrangendo, conseqüentemente, tios e sobrinhos.

II - O *habeas corpus*, como garantia constitucional contra a ofensa à liberdade individual, não se presta à discussão do mérito da ação de alimentos, que tramita pelas vias ordinárias, observando o duplo grau de jurisdição.

III - Posicionando-se a maioria doutrinária no sentido do descabimento da obrigação alimentar de tio em relação ao sobrinho, é de afastar-se a prisão do paciente, sem prejuízo do prosseguimento da ação de alimentos e de eventual execução dos valores objeto da condenação.⁷

V. A questão da solidariedade

⁶ TJ/RJ, DJU 24 out 2008, Décima Sétima Câmara Cível, Apelação 2008.001.44428, Rel, Des. Edson Vasconcelos, j. 24/10/2008.

⁷ STJ, DJU 12 set 2000, HC 12079 / BA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira

Durante a vigência do Código Civil anterior, alguns doutrinadores chegaram a levantar a hipótese de solidariedade. Essa questão suscitou diversas polêmicas doutrinárias, hoje praticamente pacificadas nas doutrinas e jurisprudências brasileiras, uma vez que em diversos julgados, já ficou reconhecida a não solidariedade na prestação obrigacional. Merece destaque o acórdão abaixo (grifo nosso):

AÇÃO DE ALIMENTOS - RESPONSABILIDADE DA AVÓ NATUREZA SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR - DEVER DE SOLIDARIEDADE - ÔNUS DA PROVA - Dispõe o artigo 1.696 do Código Civil que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Assim, a obrigação alimentar abrange outros membros da família, não se restringindo a pais e filhos, devendo ser observada a solidariedade existente entre aqueles. **A responsabilidade dos avós na prestação de alimentos possui natureza subsidiária e complementar à obrigação dos genitores do menor, devendo ser acionados para auxiliá-los na prestação dos alimentos indispensáveis ao menor.** Por fim, caberia ao apelante a comprovação dos fatos alegados na inicial, já que as regras do ônus da prova definem o critério a ser observado pelo juiz para proferir a decisão. Em princípio, a parte a quem compete o encargo de fornecer a prova do fato visado incorre nas desvantajosas conseqüências de se ter como existente o fato contrário; tais conseqüências decorrem de omissão ou fracasso na tentativa de produzir determinada prova. A parte onerada deverá carrear aos autos do processo os respectivos elementos de prova, os quais deverão ser suficientes para formar a convicção do julgador, sob pena de ver a questão ser decidida contra si. Improvimento do recurso.⁸

Entendemos que, segundo a doutrina mais acertada, o instituto utilizado para a inclusão deste terceiro no pólo processual diz respeito a uma nova forma de intervenção de terceiro não positivada pelo CPC, não se trata nem de denunciação da lide, uma vez que não há nenhum tipo de ação regressiva *in simultaneous processus*, nem de chamamento ao processo, porquanto não há nenhuma solidariedade entre os parentes que prestarão os alimentos, observando o critério da necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

Porém, isso não é pacífico na doutrina. Alguns doutrinadores entendem se tratar de chamamento ao processo, dentre eles o professor Cássio Scarpinella Bueno (2006), ao afirmar que se trata de um caso típico do art. 77, III do CPC, embora o mesmo reconheça que não existe solidariedade entre os devedores de alimentos. Afirma que este instituto fornece maiores chances do encargo ser cumprido integralmente em benefício do autor da ação. Sustenta os alimentos numa sistemática do plano material.

Insta salientar que, ao propor a demanda e requerer a citação do réu, o alimentando, muitas vezes, não consegue visualizar todos os possíveis integrantes do pólo passivo. Neste caso se concentra a grande discussão doutrinária do art. 1698 do CC, pois, segundo a letra da

⁸ TJ/RJ, DJU, Décima Sétima Câmara Cível, Apelação 2006.001.61121, Rel, Des. Edson Vasconcelos.

lei (art. 264 CPC) não poderia mais solicitar, após realizada a citação, a inclusão de uma nova figura processual.

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Caso ocorra o exposto acima, a nomenclatura utilizada se denomina litisconsórcio passivo ulterior simples. Uma parte da doutrina entende que este fenômeno não é possível. No entanto, acreditando ser a mais correta, para o professor Fredie Didier (2008), isso é possível.

Segundo Milton Paulo de Carvalho Filho (2007):

Assim, entende-se, ressalvada e respeitada posição contrária, que se está diante da modalidade de litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples, em face da natureza da obrigação; porque ao autor deve ser assegurado o direito de promover a ação contra quem desejar (nada impede que o alimentado proponha desde logo a demanda contra todos os devedores comuns que estejam no mesmo grau, em litisconsórcio facultativo simples); e porque a sentença atenderá plenamente o direito material em jogo, estabelecendo, em razão da natureza da obrigação, a proporção com que cada um dos obrigados deverá concorrer, por força da determinação expressa do art. 1.698. Já a iniciativa do litisconsórcio será exclusiva do autor, a quem ela poderá aproveitar, caso necessite para o seu sustento do valor devido por todos os coobrigados, porquanto decorre do próprio instituto do litisconsórcio facultativo o direito do autor de ver prevalecida a sua faculdade de demandar contra quem almeje, além de causar a situação esdrúxula aventada por Fredie Didier Júnior, de o réu passar a ser o substituto processual do autor, e ter de aditar a petição inicial deste, mesmo contra a sua vontade.

Para grandes autores esse fenômeno trata-se de uma **novidade (inovação) alvissareira**, visto que, geralmente, se impõe a estabilização subjetiva após a citação. Com este chamamento, ocorre a cumulação subjetiva (com a inclusão de um novo réu ao pólo processual), e a cumulação objetiva (com um novo pedido sendo feito em face deste réu). Contrariando a regra, ocorre a inclusão de uma nova figura na mesma relação jurídica processual, mesmo após a citação do réu.

Para ficar mais clara a leitura e compreensão do leitor, faz-se mister exemplificar com um caso concreto. Suponhamos que João, representado por sua mãe Maria, ingresse com uma ação de alimentos em face de seu pai Pedro. Este, no momento, se encontra desempregado e, sem nenhuma condição de suportar o encargo. Apesar de ser obrigação do ascendente mais próximo a prestação de alimentos, o infante não pode morrer de fome. Dessa maneira, João, no decorrer do processo, se recorda de seu avô Caio, que possui carros, apartamentos e boa condição de vida. Com isso, o autor irá promover a citação do avô e, segundo doutrina a qual me filio, o promotor irá requerer ao juiz que realize a citação deste

para integrar o pólo passivo, arcando com as despesas de acordo com a sua possibilidade e a premente necessidade do incapaz.

Assim, *data maxima venia* das diversas outras opiniões, acreditamos que se trata de uma nova modalidade de intervenção de terceiro, não positivada pela lei, gerando enormes debates entre as doutrinas e as jurisprudências.

VI. Participação do Ministério Público

A Constituição da República, em seu art. 127 aduz que:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Inegável a presença do seu presentante (nomenclatura adotada pela doutrina mais moderna), conforme art. 9º da lei 5.478/68 (Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências).

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 1º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

A participação do membro do *parquet* é de salutar importância para a efetiva aplicação da lei. O promotor de justiça atua como *custus legis* (fiscal da lei), visando os interesses do incapaz (conforme art. 82, I do CPC).

Dessa forma, o promotor atuará de forma a favorecer o menor, cabendo a ele realizar o chamamento dos demais coobrigados para, juntamente com o réu originário, passar a integrar o pólo processual.

Para o professor Fredie Didier, “é razoável conferir ao Ministério Público, quando intervier na ação de alimentos, a legitimidade para requerer a inclusão deste terceiro no pólo passivo da demanda, tendo em vista a sua condição de assistente diferenciado.”⁹

Todavia, discordando deste posicionamento, o Professor Cássio Scarpinela¹⁰ entende que não é possível o juiz de ofício, determinar a entrada de terceiros no pólo processual, visto

⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 8.ª ed. Salvador: Podivm, 2007.

que só seria possível quando se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário (art. 47 CPC). Defende ainda a impossibilidade do MP provocar o “chamamento”, ainda que atue como *custus legis*.

Quanto ao comparecimento do promotor nas causas que houver interesse de menor não há dúvidas. Importante destacar que a falta de intimação do promotor só gerará a nulidade do processo, caso ocorra algum prejuízo ao menor, com a máxima de que: “não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*)”. Saliente-se que, de acordo com a conclusão 42 do VI Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada: “a intervenção da Procuradoria de Justiça em segundo grau evita a anulação de processo no qual o Ministério Público não tenha sido intimado em primeiro grau, desde que não demonstrado o prejuízo do interesse tutelado.” Caso seja intimado e não compareça, não há nulidade, segundo o professor Adroaldo Furtado.¹¹

Por fim, a doutrina se divide nas ações de alimentos em que o cônjuge maior requer a pensão. Alguns alegam que não havendo interesse de incapazes, o membro do *parquet* não deve atuar. Todavia, segundo um dos maiores doutrinadores referentes a esta matéria, Carlos Roberto de Castro Jatahy, “a interveniência do MP nas ações de alimentos ocorre necessariamente, por força dos citados dispositivos legais, inclusive nas ações de revisão, exoneração e execução de alimentos.”¹²

VII. A figura da representação x substituição processual

O incapaz, numa ação de alimentos, não poderá ingressar sem estar devidamente representado por alguém maior e capaz dos seus atos. A figura da representação processual se afirma pelo fato de alguém estar em juízo (em nome alheio – do menor), na defesa de interesse também alheio. Essa figura se difere da substituição processual, uma vez que esta, *data venia* as opiniões contrárias, se equipara ao caso de legitimação extraordinária (alguém em nome próprio defende os interesses alheios, como no caso dos sindicatos), caracterizada no art. 6º do CPC “que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, **salvo quando autorizado por lei**”.

¹⁰ Ob. Cit., p 336.

¹¹ FABRICIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense.

¹² JATAHY, Carlos Roberto de Castro, **Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público- Rio de Janeiro**, Ed. Roma Victor, 2004

Importante destacar que a representação deve ocorrer pelo representante do menor, ou na falta deste, pela Defensoria Pública, não sendo o Ministério Público parte legítima para figurar no pólo ativo processual. Segundo lição de Yussef Said Cahali:

(...) Colocada a questão nesses termos, evidencia-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente não instituiu uma figura nova de substituição processual ou de legitimação extraordinária, de forma a atribuir ao representante do Ministério Público, em condições de atribuir ao Promotor da Infância e da Adolescência legitimidade para a iniciativa da ação de alimentos, como representante de todo e qualquer incapaz. (Dos Alimentos, Ed. RT, 2ª edição, 1993, p.606).

Com isso, o membro do *parquet* atua apenas como *custus legis*, ou seja, um fiscal da lei para verificar os interesses do incapaz.

Ressalta-se com a ementa abaixo colacionada:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ALIMENTOS - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE PARA PROPÔ-LA - ARTIGOS 98, II, E 201, III DA LEI Nº 8.069/90. Tratando-se de menores sob a guarda e responsabilidade da genitora, falta legitimidade ao Ministério Público para propor ação de alimentos como substituto processual. Recurso especial não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia.¹³

Insta salientar que sua legitimação não alcança a estrutura privada do direito de família, conforme preleciona o art. 129, IX da CRFB/88:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe **vedada a representação judicial** e a consultoria jurídica de entidades públicas.

VIII. Diferenças entre prestação de alimentos do menor e do idoso

A diferença primordial reside no instituto da obrigação solidária que, nas lições de Roberto de Ruggiero se verifica:

(...) uma verdadeira e própria unidade da obrigação, não obstante a pluralidade dos sujeitos, quando a relação se constitua de modo que um dos vários credores tenha a faculdade de receber tudo, tal como se fosse o único credor, ou quando um dos vários devedores deva pagar tudo, como se fosse o único devedor¹⁴.

Assim, por força do art. 12 do Estatuto do Idoso (Lei 10.743/01):

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Em outras palavras, caso um dos ascendentes ou descendentes não possa adimplir a obrigação alimentícia, o idoso poderá cobrar do que puder saldar a prestação inteira.

¹³ STJ, DJU 16 jun 2003, RESP 127725 / MG, Rel. Min. Castro Filho.

¹⁴ DE RUGGIERO, Roberto, **Instituições de Direito Civil**, Campinas: Bookseller, 1999, v. 3.

O STJ já consolidou este entendimento, conforme a ementa abaixo transcrita (grifo nosso):

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. **Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso.**

- A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta.

- A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil.

- O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos.

- A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12).

Recurso especial não conhecido.¹⁵

Diferentemente desta, conforme exaustivamente abordado neste artigo, a obrigação alimentícia no caso dos menores é proporcional a condição socioeconômica de cada um dos chamados aos autos, ou seja, uma obrigação divisível (art. 1698 CC), devendo ser respeitada à proporção que cada coobrigado pode fornecer, com o intuito de complementar os interesses econômicos do menor.

IX. Conclusão

Após refletir sobre o assunto, a maior conclusão que se pode tirar de um tema de tamanha importância na sociedade é que, acima de tudo, o que deve ser aproveitado é o bem estar da criança, ou seja, todos que puderem devem concorrer na medida de sua possibilidade.

Mister ressaltar que, quem tiver condições de contribuir na criação e formação de um indivíduo saudável e que lute por uma sociedade mais justa e igualitária deve proporcionar esse amparo alimentício. O Código disciplinou apenas os parentes de grau imediato e a jurisprudência vem entendendo, por bem, excluir os tios dessa prestação. No entanto, se estes forem os únicos com condições a prover, mesmo não sendo disciplinado em lei, não há nenhum problema, visto que a saúde física e psíquica da criança está em primeiro lugar.

Ex positis, baseado num princípio da isonomia e num Estado mais justo e fraterno, prover dos meios necessários para a sobrevivência da criança é um dever que cabe a todos

¹⁵ STJ, DJU, 13 jun 2006, REsp 775565/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi.

que possuem condições de protegê-la, porquanto, se assim for, veremos menos infantes residindo nas ruas e, conseqüentemente, menos desigualdades.

X. Referências bibliográficas

BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro**. 2.^a ed. São Paulo : Saraiva, 2006.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**, 3^a ed. rev., ampl. e atual. até o projeto do novo Código Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3. ed. RT: São Paulo, 1999.

DE RUGGIERO, Roberto. **Instituições de Direito Civil**, Campinas: Bookseller, 1999, v. 3.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 8.^a ed. Salvador: Podivm, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 9.^a ed. Salvador: Podivm, 2008.

FABRICIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**, 11^a ed., atualizada por Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

JATAHY, Carlos Roberto de Castro, **Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público- Rio de Janeiro**, Ed. Roma Victor, 2004

PELUSO, César (coord). **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo : Manole, 2007.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil; direito de família**, v. 6, São Paulo: Saraiva.

VIANA, Marco Aurélio S. **Alimentos**, Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça, relatado pelo Desembargador Renan Lotufo, in *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, n° 04.

Acesso sítio eletrônico: www.stj.jus.br